

Ofício-Circulado 20042, de 20/03/2001 - Direcção de Serviços do IRC

**IRC Correções de liquidações Benefícios fiscais condicionados
Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII)
Benefícios Fiscais contratuais (artigo 49º-A do EBF)
Ofício-Circulado 20042, de 20/03/2001 - Direcção de Serviços do IRC
IRC Correções de liquidações Benefícios fiscais condicionados
Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII)
Benefícios Fiscais contratuais (artigo 49º-A do EBF)**

Tendo-se verificado que em alguns serviços não tem sido dado cumprimento às instruções contidas no ofício nº 48444, de 1995/11/28, da Direcção de Serviços do IRC e tendo sido suscitadas dúvidas sobre a aplicação de tais instruções aos Benefícios Fiscais contratuais, informa-se o seguinte:

1. Tal como já foi divulgado pelo ofício-circulado nº 20023, de 2000/05/23, da Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais, quando existam correcções à matéria colectável relativas a benefícios fiscais do SIII, o prazo de caducidade do direito à liquidação apenas começa a contar a partir da data da notificação do despacho definitivo que determine a caducidade desses benefícios;
2. Quando existam tais correcções e após liquidação a efectuar pelos serviços, os sujeitos passivos devem restituir os impostos em falta, acrescidos de juros compensatórios, conforme se determina no nº3 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 194/80, de 19 de Junho, ou no nº1 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 132/83, de 18 de Março, consoante o caso;
3. No entanto, sempre que se verifiquem as condições previstas no Decreto-Lei nº 210/95, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 246/96, de 21 de Dezembro, não haverá lugar ao pagamento de juros compensatórios;
4. Relativamente aos benefícios fiscais contratuais previstos no artigo 49º- A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o prazo de caducidade do direito à liquidação conta-se a partir da data do termo de vigência do contrato, ou em caso de resolução por incumprimento, a partir da data da declaração de resolução do contrato, devendo ser restituídas as receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, conforme as respectivas cláusulas contratuais;
5. Nestes termos, caso as correcções a efectuar respeitem a exercício para o qual já tenha sido ultrapassado o prazo normal de caducidade, deverão os serviços de inspecção proceder ao preenchimento dos respectivos DC-22 no primeiro exercício imediato ao da caducidade, efectuando as respectivas correcções na linha 120 IRC de exercícios anteriores, do Quadro 13;
6. Quando não sejam devidos juros compensatórios, a data de análise a indicar no DC-22, será 31 de Maio do ano seguinte ao do exercício objecto de correcção, caso contrário, será a que lhe corresponder nos termos dos números anteriores.

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro

